



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano III – Edição nº 12

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

Sessões: OUT – DEZ/2021

RECURSO

Tratam os presentes autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo representante da Empresa HOSPFAR - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., em face do Acórdão n. 266/2018, retificado pelo Acórdão nº 547/2018, proferidos no Processo de nº. 200900047003832, por meio dos quais foi apreciada a tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), com vista à apuração de irregularidades verificadas no Pregão de nº 316/2005, bem como na consequente execução contratual, com fins de aquisição de medicamentos. foram os autos encaminhados ao Serviço De Contas Do Governo - Supervisão I, para manifestação, sendo que, seguindo o rito descrito no art. 338, § 1º, do citado Diploma, tal unidade, mediante Instrução Técnica nº 17/2020, sugeriu o desprovemento ao recurso em questão, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida no Acórdão nº 266/2018, retificado pelo Acórdão nº 547/2018. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 438/2021, apresentou entendimento no sentido do conhecimento do Recurso de Reconsideração em análise e, no mérito, pelo não provimento do mesmo, mantendo-se todos os termos dos Acórdãos recorridos. Destaco que inexistente pedido expresso relacionado com a prescrição da pretensão ressarcitória. No entanto, toma-se de empréstimo excerto do Relatório nº 551/2021 - GCCR, da ordem do Conselheiro Celmar Rech, nos autos de nº 202000047001325, sobre a possibilidade de a prescrição



ser decretada de ofício, nos seguintes termos: "É preciso não olvidar que a jurisprudência tem se mostrado favorável à apreciação pelo órgão ad quem acerca de questões de ordem pública, mesmo que as partes não tenham suscitado esse pronunciamento no recurso, conforme o julgado do STJ a seguir transcrito: Em se tratando de matéria a respeito das quais se impõe a manifestação ex officio pelo órgão julgador, torna-se irrelevante, para o fim de se averiguar os limites da cognição judicial que pode ser realizada pelo órgão ad quem, saber se a decisão manifestou-se ou não a respeito. Assim, não tendo o juiz se manifestado acerca da ausência de requisitos processuais, nada impede que sobre esses assuntos se pronuncie o tribunal, ainda que a respeito nenhuma das partes tenha se manifestado, na apelação, não havendo falar, no caso, em julgamento ultra petita. (STJ, REsp 687.087/SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4º T., j. 05/05/2011)." Para tanto, tomo por base o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, especialmente do julgamento do RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2020, P, DJE de 24-6-2020, Tema 899, firmando entendimento no sentido da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos seguintes termos: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas." Diante do exposto, considerando que os fatos objeto de fiscalização na Tomada de Contas Especial tratada no processo original envolveram fatos que ocorreram no exercício de 2005; e considerando, nessa ordem, os precedentes antes mencionados, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal de Contas no âmbito dos presentes autos. Assim sendo, apresento voto no sentido do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, declarar, ex-offício, a configuração da prescrição da pretensão ressarcitória, mediante a aplicação do inciso III do artigo 107-A da Lei nº 16.168/2007, tornando insubsistente a condenação que imputou débito.

Processo: **201800047000842** – Acórdão: 6139/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 07/12/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=323864>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431202742942371&tipoDecisao=651491>

RECURSO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pela empresa CONSTRUTORA PERFIL LTDA (CNPJ Nº 04.336.212/0001-03), como terceiro interessado, devidamente representada por seu Advogado constituído, em face do Acórdão nº 2636/2020, proferido pelo Tribunal Pleno no bojo do Processo nº 201811867001337 de Representação formulada pela Controladoria Geral do Estado - CGE, tendo como objeto



irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 348/2014-ADGEJUR, sob a responsabilidade da extinta Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP. Requer no final o provimento do Recurso de Agravo (recebido como Pedido de Reexame), com efeito suspensivo, com fulcro no art. 128, § único da LOTCE. Quanto ao mérito, que seja confirmado o efeito suspensivo e reformado o Acórdão impugnado, oportunizando à AGRAVANTE defender-se perante esta Corte. Recomendar à GOINFRA que receba finalmente a obra, realize medição final do contrato e conclua a análise dos apontamentos da CGE, Comissão de Sindicância e Núcleo Jurídico da GOINFRA. Em sua análise conclusiva, o Serviço de Recursos, através da Instrução Técnica Conclusiva nº 6/2021 – SER-RECURSOS, concluiu que “as razões recursais apresentadas pela Recorrente não foram capazes de afastar o entendimento primário contido no Acórdão nº 2636/2020, restando evidenciada a necessidade da manutenção e continuação dos trabalhos referentes à Tomada de Contas Especial, já iniciada pelo jurisdicionado, conforme determinado no referido Acórdão, e, disciplinado na Resolução Normativa nº 016/2016, bem como nos art. 62 a 65, da LOTCE, por estarem em consonância com as competências do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dos preceitos legais inerentes à matéria”, motivo pelo qual sugeriu que seja negado provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Recorrente, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 2636/2020, do Tribunal Pleno do TCE/GO, quanto à determinação para instauração de Tomadas de Contas Especial, nos moldes da Resolução Normativa nº 016/2016 e da LOTCE. Assim, por todo o exposto, considerando as razões expostas no voto, submeto à deliberação do Tribunal Pleno o projeto de Acórdão em anexo, sugerindo o conhecimento do presente recurso e negar-lhe provimento ao presente Recurso de Reexame interposto e mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 2636/2020, do Tribunal Pleno do TCE/GO, quanto à determinação para instauração de Tomadas de Contas Especial, nos moldes da Resolução Normativa nº 016/2016 e da LOTCE.

Processo: **202000047002616** – Acórdão: 6289/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 14/12/2021. Unanimidade.

 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=341190>

 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431302242742561&tipoDecisao=651491>

RECURSO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pela sociedade empresária Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., em face da decisão contida no r. Despacho nº 888/2020 (processo nº 2020000470013555), que não conheceu dos declaratórios opostos em face do Acórdão de nº 165/2020, proferido na Sessão do Tribunal Pleno do dia 22/01/2020, nos autos nº 201100010014840, que julgou irregular



Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria da Saúde em face das irregularidades detectadas na Concorrência nº 008/2003, com imputação de débito à ora recorrente. A Presidência desta Casa, por meio do Despacho nº 775/2021 - GPRES, realizando o juízo de admissibilidade recursal, concluiu pelo recebimento dos presentes embargos de declaração, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 127, § 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007, razão pela qual remeteu o presente feito a esta Relatoria. A decisão embargada, o Despacho nº 888/2020 (processo nº 2020000470013555), negou seguimento aos declaratórios, portanto, nos termos da lei processual e jurisprudência, está sujeita à revisão pela via dos embargos de declaração, desde que ainda persista a omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O objetivo dos embargos de declaração é o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão. Portanto, não se prestam a invalidar uma decisão processualmente defeituosa, nem a reformar decisão que contenha erro de julgamento. Por essa razão, em regra, os embargos de declaração não produzem efeito modificativo/infringente da decisão impugnada. Contudo, há situações excepcionais em que os Embargos de Declaração podem ensejar efeitos modificativos. Essa é a linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014)*. Quanto ao mérito, verifico o pedido expresso no recurso aclaratório concernente à prescrição da pretensão ressarcitória, impondo-se sua análise por tratar-se de matéria de ordem pública, nos termos do art. 107-A, §1ª da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Entretanto, quanto ao emprego do art. 107-A da Lei Orgânica desta Corte de Contas, inobstante concordar ser o mesmo aplicável à prescrição da pretensão ressarcitória, avalio que, em relação ao termo a quo, o artigo necessita ser considerado em sua integralidade, não havendo razoabilidade em sua leitura parcial. Diante o exposto, pelos argumentos e fundamentos expostos, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, VOTO para conceder-lhes efeitos infringentes e declarar, ex-offício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal e, em consequência, tornar insubsistente o item IV do Acórdão nº 165/2020, do Plenário desta Corte de Contas, proferido no âmbito do processo nº 201100010014840.

Processo: **202100047002645** – Acórdão: 6303/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 14/12/2021. Unanimidade.

 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=347446>

 Decisão (Relatório/Voto):



<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431202642642271&tipoDecisao=651491>

CONTAS

Tratam estes autos nº. 201600055000013/102-01 da Prestação de Contas Anual da Indústria Química do Estado de Goiás S/A – IQUEGO, referente ao exercício de 2015. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 1075/2020 opinou pela irregularidade das contas prestadas e pela aplicação de multa à responsável, na forma do art. 112, incisos II e IX da Lei Orgânica. Conforme Evento nº. 21, o processo foi avocado da Auditoria em virtude do longo lapso temporal, nos termos da Resolução nº. 2/2021 e art. 171 do Regimento Interno. destaca-se que as contas em análise foram apresentadas em 20.07.2015, portanto de forma intempestiva, descumprindo o disposto no art. 186 do Regimento Interno desta Corte. A Lei Orgânica desta Corte de Contas, em seu art. 74, inciso II dispõe que as contas serão julgadas irregulares pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Quanto à aplicação de multa sugerida pela Unidade Técnica e Parquet de Contas, entendo que a mesma deve ser aplicada, em face da intempestividade na entrega da prestação de contas anual e por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil e patrimonial. Sendo assim, entendo pela aplicação de multa, na forma do art. 112, incisos II e IX da Lei Orgânica. Por todo o exposto, voto pela irregularidade das contas referentes ao exercício de 2015, prestadas pela Presidente da IQUEGO com aplicação de multa.

Processo: **201600055000013** – Acórdão: 5948/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 23/11/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=306918>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431102442742661&tipoDecisao=651491>

CONTAS

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Agência Brasil Central - ABC, referente ao exercício de 2019. A Unidade Técnica se manifestou pela regularidade das contas tratadas no presente processo, decorrente da falta de mensuração dos bens móveis e do não encaminhamento do inventário dos bens imóveis (Instrução Técnica Conclusiva n.º 20/2021 - SERV-CGESTORES). O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial n.º 708/2021 – GPMC, manifestou-se pela regularidade com



ressalva das contas, pelos motivos apresentados e com os destaques sugeridos na referida Instrução Técnica. A Auditoria, por meio da Manifestação da Auditoria n.º 1252/2021 – GACAC, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Agência Brasil Central, referente ao exercício de 2019. No presente caso, as impropriedades detectadas caracterizam falhas de natureza formal, sem dano ao erário, o que enseja o julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas. Assim, presumindo-se legítimos os documentos acostados, acompanho a manifestação da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e a manifestação da douda Auditoria, as quais adoto como razões de decidir, e VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Agência Brasil Central – ABC, referente ao exercício de 2019, dando-lhes quitação, com fulcro no art. 73, §2º, da Lei n.º 16.168/07, e recomendação à entidade jurisdicionada no sentido de que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, destacando-se, no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei n.º 16.168/07.

Processo: **202000047002657** – Acórdão: 6294/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 14/12/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=341268>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431202842552061&tipoDecisao=651491>

AUDITORIA

Tratam os autos da Auditoria de Regularidade n.º 02/2017-SERV-EDIFICA, no âmbito do Contrato n.º 155/2010-PR-ASJUR celebrado pela então AGETOP - Agência Goiana de Transportes e Obras (atual GOINFRA - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes). O Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia emitiu a Instrução Técnica Conclusiva n.º 9/2020-SERV-FIENG, na qual considerou elidida a irregularidade consistente do superfaturamento - administração local da obra; acatou parcialmente as razões aduzidas quanto ao superfaturamento por reajustamento irregular de preços, e rejeitou todas as demais alegações; propôs, por conseguinte, a aplicação de multa aos responsáveis pela prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, expedição de determinação à AGETOP e de autuação de processo de inspeção apartado, contendo cópia das Peças 40-41,175-193 e 204-222, com vistas a dar continuidade à fiscalização do Contrato n.º 002/2018 - Continuação da Construção do Hospital Modular de Uruaçu-GO. Em seguida, o Ministério Público de Contas e a Auditoria designada convergiram no mesmo sentido do posicionamento dado pela equipe de fiscalização, sendo que essa última sugeriu que antes da conversão da Tomada de Contas Especial os autos retornassem à Unidade Técnica para elaboração da matriz de responsabilidade. Nesse diapasão, tendo em vista



que restou configurada a prática de atos irregulares com repercussão no erário, decorrente do superfaturamento por medição de quantitativos superestimados, anuo com a proposição do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, que pugnou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 99, III, da LOTCE-GO, com vistas a verificar a responsabilização dos agentes em decorrência da irregularidade noticiada neste item, bem como eventual dano ao erário ou o efetivo ressarcimento dele decorrente. Logo, deixo de acolher a sugestão dada pela Auditoria no sentido de diligenciar os autos junto à Unidade Técnica para confecção da matriz de responsabilização, por vislumbrar, em linha com o posicionamento exarado pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, que estão presentes nos autos os requisitos legais estipulados no art. 99, III, da LOTCE-GO, que autorizam a imediata conversão em Tomada de Contas Especial, a saber: ocorrência da prática de ato irregular de que resulte dano ao erário, a quantificação atualizada do dano e a correta identificação dos responsáveis, essa, em especial, descrita no item 2.1.1.11 da Instrução Técnica Conclusiva nº 9/2020-SERV-FIENG. Em tempo, com relação à defesa aduzida pela engenheira civil CREA 6575/D-GO, responsável pela elaboração do orçamento-base do Contrato em tela, ao tempo em que concordo com a Unidade Técnica de que a citada não enfrentou o mérito técnico quanto ao superfaturamento por medição de quantitativos superfaturados, faz-se também forçoso reconhecer, desde já, a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 107-A, §1º, III da LOTCE-GO, ao considerar o alargado lapso de tempo transcorrido entre a prática do ato em exame (elaboração do orçamento-base, que ocorreu no mês de abril/2010) e a citação válida da responsável, que se deu aos 07/03/2018, ultrapassando portanto o prazo da prescrição quinquenal definido na Lei nº 16.168/2007. Pelo mesmo raciocínio, reconheço também a prescrição da pretensão punitiva quanto à irregularidade de "aprovar o orçamento inicial do edital de licitação" que poderia ser imputada ao então Diretor de Obras Civis. No que se refere ao superfaturamento por medição de serviços não executados de Marcação de Alvenaria, verificou-se a formalização de Termo Aditivo nº 297/2014 para realização do serviço, sem as devidas justificativas por parte do gestor, com o agravante que o aludido serviço integrou o escopo da obra desde a fase licitatória. Causou espécie à unidade técnica, quando da verificação da 29ª medição, datada de 05/01/2017, que o serviço se encontrava totalmente medido, a par de sua inexecução, ocorrência comprovada pelos registros fotográficos da inspeção levada a efeito e do acervo encaminhado pela AGETOP via Sistema Geobras. A este Tribunal, diante da reprovável conduta, só resta a alternativa de atuar no sentido responsabilizar o agente identificado, na qualidade de fiscal da obra e gestor do contrato, pela prática de ato irregular, ilegítimo e antieconômico, com fundamento no art. 112, II, da LOTCE-GO, sem prejuízo de adoção das medidas para ulterior reposição ao erário que se dará em procedimento próprio de Tomada de Contas Especial, convertido a partir deste, em sintonia com o art. 99, III, da Lei nº 16.168/2007. Outrossim, ante ao dano apurado em virtude da medição de aditivo irregular, o ressarcimento em sede Tomada de Contas Especial, convertido a partir deste, com fulcro no art. 99, III da Lei nº 16.168/2007, é medida justa e que se impõe igualmente para esse achado. quanto à proposta apresentada pela Unidade Técnica para que o Tribunal Pleno determine a instauração de novo procedimento de



fiscalização, na espécie de inspeção, contendo cópia das Peças 40-41,175-193 e 204-222, com vistas a promover a fiscalização do Contrato nº 002/2018 - Continuação da Construção do Hospital Modular, que decorreu da Concorrência Pública nº 65/2017-PR-NELIC, reputo que seja a medida mais adequada para instrumentalização da continuidade de fiscalização da obra de construção do Hospital de Urgências e Emergências de Uruaçu. Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do presente Relatório de Auditoria nº 02/2017-SERV-EDIFICA e da Instrução Técnica Conclusiva nº 09/2020-SERVFIENG e, de conseguinte determinar a conversão desse processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 99, inciso III da LOTCE, em razão da ocorrência de dano ao erário e imputar MULTA ao responsável, com fulcro no art. 112, inciso II da LOTCE.

Processo: **201800047000090** – Acórdão: 5220/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 14/10/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=321910>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431002642842561&tipoDecisao=651491>

AUDITORIA

Tratam os presentes autos dos apontamentos e achados do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 04/2017-SERV-INFRA, referente ao trabalho de verificação da condição qualitativa das obras rodoviárias executadas no âmbito do Programa Rodovia Reconstrução (Programa 1008 / Ação 2392 do PPA 2012/2015). O Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, por intermédio das Instruções Técnicas 3/2020, n.º 21/2021, sugeriu aplicação de multa ao então Presidente da AGETOP, e ao Diretor de Manutenção e Operação, pela ineficácia no cumprimento da garantia quinquenal das obras, além da instauração de Tomada de Contas Especial. Em linha similar ao entendimento adotado pela Unidade Técnica posicionaram-se o Ministério Público de Contas, e a Auditoria designada. Nessa senda, os achados da Auditoria em análise se materializam em duas frentes, quais sejam, a inexistência de procedimentos para o cumprimento da garantia quinquenal das obras (item 2.2 do Relatório de Auditoria); e o próprio dano apurado, verificado a partir de obras ainda em garantia reconstruídas às custas da Agetop. Pois bem, em relação ao dano, faz-se necessário adotar medidas para resguardar o erário, por meio da instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 62 da LOTCE, oportunidade a partir da qual poderá ser realizada a análise adequada de eventuais glosas ou cobranças realizadas e, caso confirmada a permanência do dano verificado, promovida a restituição dos valores ao erário e aplicadas as sanções cabíveis aos responsáveis que concorreram para sua ocorrência, mesmo após serem alertados no Relatório de Auditoria em tela. Quanto à ineficácia no



cumprimento da garantia quinquenal, a fiscalização demonstrou a clara ausência de procedimentos do jurisdicionado para monitoramento dos serviços entregues, além da ineficiência na exigência da garantia quinquenal junto às empresas responsáveis, mesmo nas obras em que o TCE-GO identificou e reportou a inconformidade. Com relação às justificativas de que as falhas seriam pontuais, oriundas de limitações de quadro técnico e falhas de condução de processo pelo setor jurídico, é preciso destacar que apenas 04 dos 25 subtrechos vistoriados reuniam índices com soma de manifestações patológicas inferiores à média, o que comprova serem as irregularidades sistêmicas. Assim, a conduta dos responsáveis e o nexo de causalidade restam configurados mediante a ausência do esperado zelo com vistas ao cumprimento da legislação pertinente e à boa gestão do patrimônio público, motivo pelo qual entendo pela necessidade de aplicação da multa prevista no Art. 112, inciso II da LOTCE. Por todo o exposto, adotando como razões de decidir as manifestações da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditoria, VOTO no sentido de imputar multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Goiás - LOTCE, c/c artigo 313, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – RITCE; e determinar à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, que providencie a instauração de Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 71, inc. II, da CR/88 e no art. 62, incs. II e IV, e §3º, da LOTCE, e ainda com observância das regras estabelecidas na Resolução Normativa TCE n.º 016/2016.

Processo: **201800047000137** – Acórdão: 5413/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 26/10/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=322101>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431302442252661&tipoDecisao=651491>

INSPEÇÃO

Tratam os autos do Relatório de Inspeção nº 01/2016, que teve como objetivo a análise do cumprimento das atribuições e competências do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, a eficiência na aplicação dos recursos financeiros advindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e as condições estruturais e administrativas necessárias para a prestação dos serviços. A Gerência de Fiscalização expediu diversas determinações e recomendações à Secretaria da Educação e ao Conselho de Alimentação Escolar por meio das Instruções Técnicas nºs 11/2017, 03/2018 e 02/2019. A Gerência de Fiscalização – ÁREA I, via a Instrução Técnica Conclusiva nº 2/2020 – GF-A1, concluiu pela inclusão de trabalho de Auditoria Operacional na área da merenda escolar, em futuro plano de fiscalização e pelo arquivamento dos autos tendo em vista



que as justificativas foram acolhidas. O representante do Ministério Público Contas, por meio do Parecer n. 1132/2020, opinou pela remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União por ser este o Órgão constitucionalmente competente à análise da presente demanda. O Conselheiro Substituto, em sua manifestação conclusiva de nº 863/2021 – GAFR, presumindo legítimos os atos, documentos e informações constantes do processo, pugnou em: a) conhecer o presente Relatório de Inspeção; b) Acatar a sugestão da Unidade Técnica para inclusão de trabalho de Auditoria Operacional na área da merenda escolar, em futuro plano de fiscalização; c) determinar o arquivamento dos presentes autos. Deixo de acolher a sugestão Ministério Público Contas de remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União por ser este o Órgão constitucionalmente competente, vez que, o objeto do presente autos é de Auditoria operacional que objetiva a coleta e análise sistemáticas de informações sobre características, processos e resultados de um programa, atividade ou organização, com base em critérios fundamentados, com o escopo de aferir o desempenho da gestão governamental, e o Tribunal de Contas tem competência concorrente para realizar estas auditorias ainda que em programas subsidiados por recursos provindos da União. Diante do exposto, arrimado nas sugestões contidas nas manifestações do Setor Técnico e do Conselheiro Substituto apresento aos meus pares que compõe o Tribunal Pleno desta Corte de Contas a proposta de Acórdão para determinar a inclusão de trabalho de Auditoria Operacional na área da merenda escolar, em futuro plano de fiscalização e determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelos gestores foram acolhidas.

Processo: 201500047002266 – Acórdão: 5528/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 04/11/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=302315>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431302742642661&tipoDecisao=651491>

INSPEÇÃO

Tratam os autos n. 200700047004152 do Relatório de Inspeção nº 062/2007, elaborado pela Segunda Divisão de Fiscalização desta Corte de Contas junto à Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, para avaliar a implementação e a operacionalização do Programa Ambulatório 24h de Alta Resolutividade, no período compreendido entre abril de 1999 e dezembro de 2006. A Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu Relatório Conclusivo n. 005/2010, concluiu pela irregularidade, com imputação de débito, em decorrência da ausência de prestação de contas. Iniciada a fase externa da TCE, ocorreu primeiramente o apensamento por cordel dos presentes processos, na data de 11 de fevereiro de 2011, constando como processo principal o de n. 200700047004152,



referente à Inspeção (processo n. 200600010011820). O Serviço de Contas do Governo - Supervisão I consignou que, por força da Resolução nº 3005, de 12/08/1999, este Tribunal de Contas registrou os Termos de Habilitação dos Convênios celebrados em 1999, com determinação à Secretaria de Estado da Saúde para prestar contas desses recursos por meio de relatório específico, como parte integrante dos Balancetes Orçamentários e Financeiros Mensais. Quanto aos municípios, estes deveriam prestar contas semestralmente, por meio de Certidão de aplicação dos recursos, expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios. Por meio do Despacho n. 294/2019, esta Relatoria oficiou o Tribunal de Contas dos Municípios, solicitando as informações referentes às prestações de contas no período de 23/11/1999 a 10/03/2006 (proc. n. 200700047004152). Mediante a Instrução Técnica n. 54/2020-SCGOV-1, o Serviço de Contas do Governo - Supervisão I, manifestou-se conclusivamente da seguinte forma: relativo aos autos de nº 200700047004152, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao Relatório de Inspeção nº 062/2007, dado o transcurso do prazo previsto no art. 107-A da Lei Estadual nº 16.168/2007; prevalecendo o posicionamento de que o encaminhamento das contas à análise do Tribunal de Contas dos Municípios afasta a pretendida irregularidade. O Ministério Público de Contas, por sua vez, concluiu pela de imputação de dano aos responsáveis. Apesar da Gerência de Fiscalização constatar irregularidades, in casu, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e solidariedade, não houve comprovação de dano. Desse modo, houve a prescrição punitiva dos supostos responsáveis, nos termos do art. 107-A da LOTCE/GO, vez que não foi comprovado o dano ao Erário. A jurisprudência deste Tribunal de Contas tem acompanhado o entendimento das Cortes Superiores, particularmente o Superior Tribunal de Justiça - STJ e o Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de que a imprescritibilidade prevista pelo § 5º, do artigo 37, da Constituição Federal, encontra-se adstrita às ações judiciais destinadas ao ressarcimento do erário, não alcançando a atuação administrativa dos Tribunais de Contas (Acórdãos TCE/GO 007/2017, 2335/2019, 3359/2019, 486/2020, 1193/2020 e 1223/20). Tal entendimento encontra-se, neste momento, convalidado pelas teses recentemente acolhidas pelo Pretório Excelso, por intermédio dos Temas 897 e 899. Diante disso, entende-se que, no modelo constitucional vigente não se pode negar a incidência da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal. No sentido de todo o exposto, a prescrição resta evidenciada, uma vez que, em razão de questões processuais, a citação válida ocorreu em 2015, muito embora o processo tenha sido autuado em 2007. Além do decurso de considerável lapso temporal, um fato relevante deve ser considerado, a saber, a informação de que as contas foram prestadas no âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM. Não se mostraria plausível, assim, pretender a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, pois afastada a alegada omissão. Como é cediço, a existência de um dano é pressuposto processual da Tomada de Contas Especial, não havendo como se insistir na irregularidade das contas em casos que tais. Face ao exposto, VOTO pelo trancamento das contas, nos termos do artigo 77, caput, da Lei n. 16.168/07, com o consequente arquivamento de ambos os processos.



Processo: **200700047004152** – Acórdão: 5535/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 04/11/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=230222>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431302642052761&tipoDecisao=651491>

LICITAÇÃO

Tratam os presentes autos de fiscalização em controle externo do processamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2020 do Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO, encartado nos autos administrativos nº 201900682882, tendo como objeto a aquisição de até 50 iMac com no mínimo 36 meses de garantia e SLA de 20, sob a forma de fornecimento parcelado, tendo por finalidade o Sistema de Registro de Preços. O Ministério Público de Contas considerando a presunção de legitimidade dos atos, documentos e informações constantes do processo, não antevê desconformidade apta a atribuir a pecha de ilegalidade ao edital de licitação em análise. Em acréscimo, sugere a expedição das determinações e recomendações ao MP-GO, conforme proposto pela unidade técnica no item 4 da Instrução Técnica Conclusiva nº 40/2021- SERV-EDITAIS. O Conselheiro Substituto concluiu pela regularidade do presente edital de licitação e pelo consequente arquivamento do feito, nos moldes do art.99, I da LOTCE. Por fim, acompanhou as determinações e recomendações expedidas pela Unidade Técnica quanto ao procedimento licitatório. O Ministério Público de Contas considerando a presunção de legitimidade dos atos, documentos e informações constantes do processo, não antevê desconformidade apta a atribuir a pecha de ilegalidade ao edital de licitação em análise. Em acréscimo, sugere a expedição das determinações e recomendações ao MP-GO, conforme proposto pela unidade técnica no item 4 da Instrução Técnica Conclusiva nº 40/2021- SERV-EDITAIS. O Conselheiro Substituto concluiu pela regularidade do presente edital de licitação e pelo consequente arquivamento do feito, nos moldes do art.99, I da LOTCE. Por fim, acompanhou as determinações e recomendações expedidas pela Unidade Técnica quanto ao procedimento licitatório. informações as quais reputam-se suficientes para se identificar os motivos determinantes do ato de contratação. considerando não haver previsão legal expressa acerca da impossibilidade da participação de empresas em recuperação judicial em procedimento licitatórios é pertinente também a expedição de determinação ao Ministério Público do Estado de Goiás para que retire de seus instrumentos convocatórios a proibição de participação, em procedimento licitatório, de empresa em recuperação judicial, devendo sua viabilidade econômica ser aferida quando da fase de habilitação econômico-financeira da participante. A questão orçamentária, as fases da



despesa e a verificação da execução contratual, serão remetidas aos trabalhos de fiscalização externa desta Corte de Contas, que poderão ser realizados mediante inspeções, auditorias ou pela fiscalização rotineira. Ante o exposto, arrimado no entendimento da Unidade Técnica competente, do Ministério Público de Contas e do Conselheiro Substituto, apresento aos meus pares que compõem o Tribunal Pleno desta Corte a proposta de Acórdão para julgar legal o presente Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 002/2020, do Ministério Público do Estado de Goiás, determinando seu arquivamento, após a expedição de recomendações e determinações.

Processo: **20200047000139** – Acórdão: 5399/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 26/10/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=334555>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431302342152661&tipoDecisao=651491>

LICITAÇÃO

Trata-se do Edital de Concorrência n. 002/16, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED, para execução dos serviços de Construção do Instituto Tecnológico do Estado de Goiás - ITEGO, no município de Catalão - GO. O Edital foi encaminhado a este Sodalício em cumprimento à determinação desta Relatoria. Submetidas à análise conclusiva da Unidade Técnica, está se manifestou nos seguintes termos: Após exame dos autos essa Unidade Técnica conclui que: Mediante pesquisas expeditas, não foi detectada a existência de vínculo de trabalho entre o autor do Orçamento e de algumas disciplinas de projeto e a Administração estadual (direta), de modo que os serviços por ele prestados possam ter decorrido de ato de doação ou de contrato de prestação de serviço; Nessas condições, s.m.j, o agente não seria sujeito passivo legitimado a receber a multa do art. 112, inciso II, da LOTCE-GO. O Ministério Público de Contas e a Auditoria, por fim, acompanharam referido entendimento. Quanto ao nexo de causalidade, convém repisar que as irregularidades constatadas no presente feito guardam relação com a própria viabilidade do intento público em exame e estão diretamente relacionados à falta de planejamento. A esse respeito, faz-se mister salientar que foi em decorrência das graves falhas existentes no planejamento da obra que a Administração procedeu à suspensão do contrato celebrado com a empresa, sem, todavia, apresentar nos autos informações acerca da interrupção ou continuidade dos trabalhos. Nesta senda, considerando que as irregularidades apuradas no presente feito estão ligadas à concepção da obra, que, mesmo despojada de averiguações mínimas, foi levada à cabo pela Administração, não há como expurgar a responsabilidade do Gestor responsável pela pasta. Desta feita, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 112, inciso



II, da Lei Estadual n. 16.168/07, ao responsável pela homologação do certame com Projeto Básico carente de expressa aprovação por autoridade competente e, ainda, despojado de elementos necessários à caracterização da obra, de modo a viabilizar sua implantação e operação, em franco descumprimento ao disposto no art. 6º, inciso IX e art. 7º, § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/1993. Acolho, entretanto, as razões da Unidade Técnica, inclinadas a exonerar o Sr. Marcelo Martins de Paiva de responsabilidade pelas irregularidades apuradas, visto que "diante da omissão dos próprios projetos técnicos, não se mostra razoável exigir que o Orçamentista suporte o encargo por essas falhas, uma vez que, geralmente, este profissional estima os custos da obra sobretudo a partir de informações colhidas diretamente nos projetos técnicos elaborados por outros profissionais" (Instrução Técnica nº 16/2021). Necessário, por fim, averiguar a ocorrência de dano ao erário no caso vertente, seja em virtude da impossibilidade de retomada das obras, seja em razão dos consequentes prejuízos ocasionados à edificação em razão do interregno de paralização dos serviços. Face ao exposto, VOTO nos seguintes termos: a) CONDENAR o responsável pela homologação do certame, CPF n. 215.925.678-72, ao pagamento da multa prevista no artigo 112, inciso II, da Lei n. 16.168/07.

Processo: **201600017002524** – Acórdão: 6313/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 14/12/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=310975>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431202742552271&tipoDecisao=651491>

REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Representação apresentada pela empresa Cruzeiro do Sul Comercial Ltda ME, em face da contratação decorrente do Pregão Eletrônico SRP n. 014/2020, deflagrado pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO. Em sede de cautelar, a representante pleiteou determinação "à CODEGO que se abstenha de abrir nova licitação ou contratação direta visando a aquisição dos produtos objeto do Contrato n.º 030/2020, até que a presente Representação seja julgada em definitivo." Diante de todo o exposto nesta Instrução Técnica, conclui-se que não procede a alegação de incompatibilidade entre os quantitativos dos itens contratados e aqueles constantes na Ata de Registro de Preços derivada do Termo de Referência, visto que o Sistema de Registro de Preços tem o propósito de permitir a contratação parcelada do objeto licitado, garantindo ao licitante vencedor somente o direito de ser contratado caso haja a configuração da demanda. Referido entendimento foi perfilhado pelo Ministério Público de Contas. Nas licitações com esta finalidade, são os quantitativos que figuram como parâmetro à execução da contratação. É dizer que com a entrega dos



bens tem-se exaurida a obrigação do licitante. Desta feita, se por um lado não pairam dúvidas a respeito da incompatibilidade entre as apontadas disposições editalícias e o objeto do certame, por outro, tem-se que tais incongruências não desnaturam a sua essência, razão pela qual não vislumbro margem ao acolhimento da presente representação, mormente diante do exaurimento do tratado procedimento licitatório. Reputo, outrossim, conveniente a recomendação firmada pela Unidade Técnica, quanto à elaboração das minutas editalícias e contratuais nos certames vindouros, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do ente jurisdicionado. Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Representação para, no mérito, negar-lhe provimento, com a expedição de recomendação à CODEGO para que elabore e aprove minutas editalícias e contratuais com as regras adequadas conforme a natureza do objeto licitado, a adoção ou não da sistemática de registro de preços, e conforme a presença ou não de serviços de natureza continuada, com ou sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, e promova a devida orientação quanto a sua utilização.

Processo: **202000047002976** – Acórdão: 6022/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 30/11/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=341919>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431202542152561&tipoDecisao=651491>

REPRESENTAÇÃO

Tratam os autos acerca de Representação oriunda de comunicação realizada pela Controladoria Geral do Estado de Goiás - CGE, em face das obras de terraplanagem e pavimentação asfáltica da Rodovia GO-568, trecho entre Palmeiras de Goiás e Indiará. Na sequência, o Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia manifestou-se pela procedência da representação, sugeriu aplicação de sanção de multa ao responsável e sugeriu uma série de determinações. Por fim, o Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, por meio da Instrução Técnica nº 8/2021, não acolhendo as justificativas apresentadas, pugnou pela aplicação de sanção de multa ao Sr. Jayme Eduardo Rincón por prática de ato de gestão antieconômico de natureza patrimonial, ao não atuar de forma resolutiva na solução dos problemas detectados no trecho rodoviário. Na mesma linha, Ministério Público de Contas e Auditoria se manifestaram pela imputação de multa ao responsável, sugerindo determinações à Goinfra. Com efeito, foi juntado aos autos Termo de Recebimento Provisório da Obra, datado de 21/11/2016, sendo que o Relatório de Inspeção elaborado pela CGE em 10/2/2017, ou seja, menos de 3 meses após a entrega, já evidenciou problemas. Ressalte-se que as providências adotadas pela AGETOP se resumiram à expedição de duas notificações extrajudiciais à Contratada, ambas em 5/4/2017, que não lograram



qualquer efeito quanto ao saneamento das patologias, conforme anotado pelo órgão de controle interno em 13/11/2017. Por óbvio, os problemas encontrados na obra tiveram o condão de reduzir a durabilidade da mesma, onerar os custos da manutenção das vias, comprometer a trafegabilidade e colocar em risco a vida das pessoas. Importa recordar que nos contratos da espécie a própria lei determina a responsabilidade do construtor, no sentido de que responderá o empreiteiro pela execução da obra durante o prazo de 5 (cinco) anos pela solidez e segurança do trabalho, nos termos do art. 618 do Código Civil. Por fim, faz-se relevante salientar que a falta de observância das regras constantes nos artigos 69 e 70 da Lei 8666/93 e a ausência de medidas para assegurar a observância da garantia quinquenal nas obras públicas estaduais a cargo da Autarquia Jurisdicionada não é novidade nesta Corte de Contas. Em julgamento recente, foi determinada a instauração de tomada de contas especial para apurar a ocorrência de danos ao erário decorrentes de tais condutas, atribuídas, dentre outros, por meio do Acórdão TCE n.º 5413/2021. Sendo assim, na mesma linha dos entendimentos da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditoria, Voto pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, para dar-lhe provimento e considerar irregular a conduta praticada pelo então Presidente, por prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, previsto no Inciso II do art. 112 da Lei nº 16.168/2007 e r determinar instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 62 da LOTCE, para análise adequada de eventuais glosas e cobranças realizadas e, caso confirmada a permanência do dano ao erário, quantificá-lo, apurar seus responsáveis e promover a sua restituição.

Processo: **201711867000122** – Acórdão: 6304/2021 – Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 14/12/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=314437>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431202842452661&tipoDecisao=651491>

DENÚNCIA

Cuidam os autos de denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, relativas ao Edital de Leilão nº 01/2020 do DETRAN/GO, destinada "a venda de veículos leves e pesados, como recuperáveis e sucatas, apreendidos por infração de trânsito, removidos e depositados há mais de 60 dias nos pátios do DETRAN/GO", em desconformidade com a Resolução CONTRAN nº 623/2016. Aduz o denunciante que "as sucatas prensas foram vendidas em total desconformidade com a Resolução CONTRAN nº 623, DE 06/09/2016", com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e muitos outros dispositivos de extensa legislação de observância, a seu juízo, obrigatória na realização e processamento da referida licitação. Ao final, pleiteia que seja investigado e instaurado inquérito administrativo dos lotes constantes de prensa; que se considere a total



procedência da ação para declarar a nulidade da arrematação dos veículos sucatas inservíveis - prensa, requerendo prioridade no trâmite do processo - visto que os bens inservíveis sucata prensa não foram entregues aos compradores - por se tratar de causa que envolve direito de preferência, concorrência desleal e possível dano ambiental. O Serviço de Análise de Análise Prévia de Editais e Licitação, por meio da Instrução Técnica nº 21/2020-SERV-EDITAIS, opinou pela procedência da peça inicial de representação, propondo a este Tribunal considerar o Edital de leilão nº 01/2020-DETRAN desconforme aos art. 328, §16 e 17 do CTB, art. 16, §§2ºA §5º, e art. 19, §1º, III, da Resolução nº 623/2016-CONTRAN, art. 14 da Resolução nº 701/2017- CONTRAN e art. 1º-A, IV c/c art. 20-D da Lei estadual nº 19.262/2016. O Ministério Público de Contas corroborou a análise realizada pela Unidade Técnica deste Tribunal, com as propostas de recomendações e determinações, pugnando ainda pela imputação de multa, com fundamento no inciso II do art. 112 da LOTCE-GO, em razão de descumprimento da legislação específica sobre os procedimentos administrativos para a remoção, custódia e realização de leilão de "sucatas inservível (sucata prensa)". A Auditoria designada se manifestou pelo conhecimento da presente denúncia e pelo acolhimento das determinações e recomendações descritas no item 4 da Instrução Técnica nº 21/2020. Segundo o denunciante, o edital também padeceria de irregularidades pela ausência de cláusulas que reflitam as normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos, tal como Lei nº 12.305/2010, Resolução CONAMA nº 362/2005, que dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado, e Resolução CONTRAN nº 701/2017, que estabelece os requisitos de segurança obrigatórios para o transporte de produtos siderúrgicos por veículos de carga nas vias abertas a circulação no território nacional. Neste aspecto, o Serviço especializado confirma que "[...] da leitura do Edital de leilão nº 01/2020 não se verificou disposições expressas quanto ao tratamento ambientalmente adequado a ser dado tanto aos materiais inservíveis quanto às sucatas aproveitáveis após a arrematação, a ser exigido dos participantes." Nessa senda, considerando a constatação da inexistência de cláusula no edital ou dispositivo regulamentar consignando o órgão ambiental responsável pela incumbência, endosso a proposição da Unidade Técnica em expedir recomendação que se faça constar nos futuros editais as licenças e/ou autorizações necessárias para cada objeto envolvido, especificando os órgãos responsáveis por sua emissão. Isto posto, reconheço a ocorrência da irregularidade consistente na ausência de definição da unidade de medida para venda da sucata, em desacordo com do art. 19, §1º, III, "i" da Resolução nº 623/2016-CONTRAN, ao tempo que acolho, na forma de cientificação, a sugestão expressa na parte final do item 3.3.6 da Instrução Técnica nº 21/2020-SERV-EDITAIS. Por fim, houve também inobservância do art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, com a ausência de manifestação e parecer jurídico prévio à fase externa do Edital, além da falta de informações sobre o certame no sítio eletrônico da entidade, em desacordo com a exigência do art. 6º, §1º, V da Lei estadual nº 18.025/2013. Quanto à medida cautelar proposta no item "I" da Instrução Técnica nº 21/2020-SERV-EDITAIS, no que concerne aos Editais de Leilão de nº 02/2020 e nº 03/2020, ambos do DETRAN-GO, observo que se encontra em tramitação nesta Corte os autos de Representação de nº 202000047002203, de Relatoria deste Gabinete, cujo teor esclarece sobre a alteração



da Portaria nº 708/2018, com o objetivo de harmonizá-la ao texto da Lei Estadual nº 20.645/2019, de modo que vislumbro despcienda a expedição de recomendação ao DETRAN sobre o tema. Isto posto, tendo em vista toda a documentação coligida aos autos, VOTO no sentido de conhecer da presente Denúncia e, no mérito, julgá-la procedente, por ter identificado nestes autos irregularidades concernentes ao Edital de Leilão nº 01/2020 do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-GO), em desconformidade com o art. 328, §16 e 17 do CTB, art. 16, §§2º A §5º e art. 19, §1º, III, da Resolução nº 623/2016- CONTRAN da Resolução nº 623/2016-CONTRAN, art. 14 da Resolução nº 701/2017- CONTRAN e art. 1º-A, IV c/c art. 20-D da Lei estadual nº 19.262/2016, decidindo, por aplicar multa ao então presidente da CELVA - Comissão Especial de Leilão de Veículos Automotores do DETRAN-GO, nos termos do art. 112, II, da Lei Orgânica do TCE/GO, em percentual mínimo, pela condução do Leilão nº 01/2020, mediante edital eivado de vícios, conforme demonstrado nos autos, em desacordo com os seguintes dispositivos legais: art. 328, §16 e 17 do CTB, art. 16, §§2º A §5º e art. 19, §1º, III, da Resolução nº 623/2016- CONTRAN da Resolução nº 623/2016-CONTRAN, art. 14 da Resolução nº 701/2017- CONTRAN e art. 1º-A, IV c/c art. 20-D da Lei estadual nº 19.262/2016.

Processo: **202000047001141** – Acórdão: 5532/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 04/11/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=337296>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431302342642661&tipoDecisao=651491>

DENÚNCIA

Trata-se de denúncia formulada pela Cooperativa União do Brasil Ltda., com pedido de medida cautelar, visando a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 01/2020, da Agência Brasil Central (ABC). Promovido o contraditório, a Unidade Técnica, em manifestação conclusiva, opinou pela improcedência da denúncia, arquivando-se os autos após a expedição de recomendações pontuais. O Ministério Público de Contas não se pronunciou quanto ao mérito. Em sua manifestação, teceu considerações jurídicas a respeito das questões tangenciadas na denúncia, a distinção entre norma de natureza nacional e norma de natureza federal para fins de aplicabilidade do art. 34 da Lei n.º 11.488/2007 às sociedades cooperativas no âmbito do Estado de Goiás, e o interesse público envolvendo a matéria versada. Concluiu ressaltando que é pertinente a manutenção dos efeitos do procedimento licitatório, e que não há falar em culpabilidade dos gestores. A Auditoria, por sua vez, acompanhou a Unidade Técnica de forma integral, pronunciando-se pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, expedindo-se as recomendações sugeridas por aquela Especializada. O



Representante alega que o Pregão Eletrônico n.º 01/2020, da ABC, impediu a participação de Cooperativas ao exigir a utilização do sistema COMPRASNET/CADFOR, cadastro unificado de fornecedores do Estado, sem que a funcionalidade que equiparasse as cooperativas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estivesse ativa no referido sistema. O art. 34 da Lei n.º 11.488/2007 estendeu às sociedades cooperativas cuja receita bruta não supere o limite previsto para as empresas de pequeno porte, os mesmos benefícios e privilégios atribuídos a estas últimas, incluindo, em tese, aqueles em sede de certames licitatórios. Contudo, ao lado da norma vazada no art. 34 da Lei n.º 11.488/2007 (Lei ordinária, na forma do art. 59, III da CF/88), não se pode ignorar o Estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte, veiculado por lei complementar, conforme expressa exigência constitucional (art. 59, II, CR/88), nos termos do art. 146, III, "d", e parágrafo único c/c art. 179, todos da Constituição Federal. Devido a esta circunstância, o referido Estatuto, materializado na Lei Complementar n.º 123/06, tem natureza de norma nacional, isto é, com vigência e eficácia sobre todos entes federativos. Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 123/06 traz previsão oposta à Lei n.º 11.488/2007, especialmente em seu artigo 3º, §4º, VI, que veda, expressamente, a extensão do regime privilegiado das microempresas e empresas de pequeno porte às cooperativas, salvo às cooperativas de consumo, o que não é o caso da Representante em tela. Com efeito, o art. 146, III, "c" da CF/88 reservou à lei complementar a definição do "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas". De igual sorte, o art. 192 da CF/88, reservou à lei complementar a estruturação do sistema financeiro nacional abrangendo as cooperativas de crédito. Portanto, é evidente a inexistência de norma de caráter nacional, tal qual a LC 123/06, que estabeleça benefícios administrativos às cooperativas e que seja de observância obrigatória aos Estados federados. Eis que as normas gerais de licitações e contratos ostentam tal natureza pois assim foram expressamente elaboradas, a exemplo da Lei n.º 8.666/93 (art. 1º), Lei n.º 10.520/02 (preâmbulo e art. 113), Lei n.º 12.462/11 (art. 8º, §6º) e Lei n.º 13.303/16 (art. 1º). Em outras palavras, o art. 34, que envolve o objeto da presente Representação, aborda tema avulso e sem conexão com o contexto material versado em toda norma, fato que não retira sua validade, mas não garante sua aplicação de forma cogente no âmbito do Estado de Goiás. Em consonância ao mencionado entendimento, o Despacho n.º 1210/2020 - GEAC da Secretaria de Estado da Administração, através da gerência de Aquisições Corporativas, concluiu pela não aplicação do art. 34 da Lei 11.488/07 nas licitações no âmbito do Estado de Goiás, já que não houve a regulamentação adequada do benefício, sendo este somente citado no Decreto Estadual n.º 7.466/2011. Ainda, conforme a Instrução Técnica n.º 024/2020-SERV-EDITAIS expedida pela equipe especializada desta Corte, após detalhada pesquisa na legislação estadual, não foi encontrado previsão de aplicação de tal benefício no território goiano. Outrossim, após levantamento em 32 editais de licitação, de 7 unidades administrativas estaduais diferentes, compreendidos no período de 2018 a 2021, não se identificou hipótese de extensão dos benefícios da LC n.º 123/06 às cooperativas. Por fim, a vista do papel pedagógico/orientativo deste Tribunal de Contas, são pertinentes as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica, oportunamente referendadas pela Auditoria, para o fim de que se expeça ciência



Secretaria de Estado da Administração, enquanto gestora do sistema Compras.net, e a Controladoria-Geral do Estado, a respeito do teor da presente decisão, com a recomendação de que se dê a divulgação que entenderem necessária. Ante o exposto, conheço da presente Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos.

Processo: **202000047002288** – Acórdão: 6293/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 14/12/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=340703>

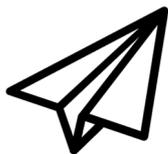
📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431202642642361&tipoDecisao=651491>



Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por e-mail.



Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: “Cadastro para recebimento”.

jurisprudencia@tce.go.gov.br